

- e) Um representante do Instituto Português da Juventude;
- f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social;
- g) Um psicólogo;
- h) Um médico, em representação do Centro de Saúde;
- i) Um representante da Guarda Nacional Republicana;
- j) Um representante das associações de pais.

3.º A Comissão de Protecção de Menores poderá deliberar que dela façam parte outros membros, nas situações previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio.

4.º Nos 30 dias seguintes à publicação da presente portaria, as entidades que integram a Comissão de Protecção indicarão o seu representante e respectivo substituto ao competente procurador da República no círculo judicial de Viana do Castelo, ao presidente da Câmara Municipal de Paredes de Coura e ao presidente do Instituto de Reinserção Social.

5.º O psicólogo referido na alínea g) do n.º 2.º será designado por alguma das instituições que integram a Comissão ou que com ela colaborem.

6.º A Comissão de Protecção é presidida por um dos seus membros, rotativamente e pela ordem indicada no n.º 2.º da presente portaria, com mandato de dois anos, não prorrogável.

7.º Os inquéritos, relatórios sociais, observação do menor e demais diligências que não possam ser assegurados pelos membros da Comissão serão solicitados às entidades com competência específica ou que, em cada caso, se revelem mais adequados.

8.º A Comissão de Protecção de Menores inicia funções no dia 1 de Novembro de 1996.

Ministério da Justiça.

Assinada em 30 de Agosto de 1996.

O Ministro da Justiça, *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 514/96

de 26 de Setembro

O estuário do rio Sado é um ecossistema muito fechado, limitado para o exterior, cujas condições físicas, químicas e biológicas de que depende a vida animal e vegetal é muito sensível às ameaças do equilíbrio do conjunto, pelo que qualquer intervenção deve ter em conta uma preservação direccionada e dinâmica, procurando fazer uma gestão correcta do ecossistema.

A importância da preservação dos recursos haliêuticos nesta zona tem de ser objectivada por uma política ambiental do estuário de forma a ajudar a natureza a recuperar o lugar, ao mesmo tempo que a acção a desenvolver pelas comunidades piscatórias terá como objectivo não só as possibilidades de sobrevivência das suas populações, cuidando de preservar a sua herança, como também a garantia que as gerações futuras dispõem da tranquilidade de um meio ambiente equilibrado, garantia essencial à manutenção das comunidades ribeirinhas.

Foi pois tendo em consideração estes objectivos que se desenvolveram estudos relativos à pesca com redes de emalhar de três panos, de molde que a mesma venha a exercer-se de forma responsável e participada, procurando garantir um futuro de tranquilidade social e económica.

Volvidos cinco anos sobre a publicação do Regulamento de Pesca do Rio Sado, aprovado pela Portaria n.º 562/90, de 19 de Julho, constatou-se a necessidade de proceder a alterações relativamente às características das artes de branqueira e de solheira.

Assim, ao abrigo do artigo 59.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Pescas, que sejam alterados os n.ºs 3 e 7 do anexo I do Regulamento de Pesca do Rio Sado, aprovado pela Portaria n.º 562/90, de 19 de Julho, cuja redacção passa a ser a do anexo à presente portaria.

Ministério da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 26 de Agosto de 1996.

O Secretário de Estado das Pescas, *Marcelo Sousa Vasconcelos*.

### ANEXO I

#### Descrição e características das artes autorizadas

(a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º)

#### 3 — Branqueira

Descrição: rede de emalhar de três panos (tresmalho) fixa-basculante.

Características:

Comprimento máximo da rede — 150 m;

Altura máxima da rede — 1 m;

Malhagem mínima do pano central (miúdo) — 65 mm.

#### 7 — Solheira

Descrição: rede de emalhar de três panos (tresmalho) fundeada.

Características:

Comprimento máximo da rede — 250 m;

Altura máxima da rede — 1 m;

Malhagem mínima do pano central (no miúdo) — 80 mm.

## MINISTÉRIO DA CULTURA

Portaria n.º 515/96

de 26 de Setembro

Encontra-se em estudo a alteração da Portaria n.º 366-A/95, de 27 de Abril, por forma a dar corpo às linhas de orientação do actual Governo no que se refere à exibição cinematográfica.

Não é, contudo, previsível que a sua publicação venha a ocorrer em tempo útil, de modo a permitir que a